



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.001304/2007-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.485 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2011  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 10/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA MULTA FIXAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI N° 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas referentes a declarações em GFIP foram alteradas pela lei n° 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212/91. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, deve-se aplicar a norma mais benigna ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Eduardo de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Vettorato.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Gustavo Vettorato – Redator.

Processo nº 18108.001304/2007-36  
Acórdão n.º **2803-00.485**

**S2-TE03**  
Fl. 141

---

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI – DEBCAD 35.421.931-6 - CFL.68, decorrente da não declaração de todos os fatos geradores em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP –, com período de infração de 01/1999 a 05/1999, conforme Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 02.

O crédito fiscal foi constituído, em 04/02/2003, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme, AR, fls. 22v.

O sujeito passivo impugnou o crédito, em 17/02/2003, conforme consta, as fls. 25, peça inicial da impugnação.

A defesa foi juntada, as fls. 25 a 32, acompanhada dos documentos, de fls. 33 a 35, sendo esta considerada tempestiva, fls. 37 e 38.

O Serviço de Análises de Defesas e Recursos - ADREC da Gerência Executiva do INSS São Paulo - Leste, em 13/05/2003, prolatou a Decisão Notificação – DN Nº 21.005.0/0061/2003, fls. 44 a 50, julgando procedente o Auto de Infração – AI, mantendo a multa aplicada.

A impugnante foi cientificada da DN conforme, AR, de fls. 57, em 27/09/2003. Tal comunicação foi enviada a FAB. SERRAS SATURNO S/A.

A empresa apresentou a petição do Recurso Voluntário, as fls. 59 a 64, estando as razões recursais assim resumidas.

- Que a decisão recorrida merece reforma, pois não contestou o alegado na defesa e não apresenta fundamento que contrariem as alegações da empresa, uma vez que autuação não atende aos requisitos do Decreto 70.235/72;
- Que a decisão se pautou em meras alegações, infundadas suposições e frágeis indícios o que resulta em cerceamento de defesa;
- Que a autoridade fiscal não provou as alegações que fez ao dizer que o autuado não declarou GFIP's com todos os fatos geradores;
- Que a prova dos fatos deve ser feita por quem acusa e não por quem é acusado, assim a autuação não pode prosperar;
- Que a inocência é presumida e o contrário deve ser provado;
- Que o cerceamento do direito de defesa é causa de nulidade do ato administrativo, artigo 59, II, do Decreto 70.235/72;

- Que a falta de provas é vício insanável e fulmina a autuação de nulidade;
- Que a autuação não está instruída na forma do artigo 9º, do Decreto 70.235/72;
- Que a autoridade fiscal limitou-se a dizer a autuada e devedora do valor;
- Que a decisão recorrida indeferiu o pedido de perícia e a reabertura de prazo formulados na defesa, que isto confirma a lesão ao direito de defesa;
- Que o valor da multa é descabido com base na legislação nacional, que a infração e a penalidade devem guardar correlação ;
- Que a multa é confiscatória, devendo ser revista;
- Requer ao fim: a) processamento e provimento do recurso; b) reforma da decisão *a quo*; c) e o cancelamento do AI;

As fls. 92, consta extrato de consulta processual TRF3 - processo 200461000057302, onde informa concessão de liminar para processamento do recurso sem o depósito e , as fls. 93, sentença concessiva da ordem.

Os autos guereado subiram ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS que, as fls. 103 e 104, converteu o julgamento em diligência, solicitando a juntada aos presentes autos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD conexa.

O Serviço de Recuperação de Créditos, as fls. 108 e 109, devolveram ao autos ao CRPS sem cumprir exigência tendo em vista que aquele órgão julgador identificou a notificação equivocadamente.

O CRPS novamente converteu o julgamento em diligência para que fosse juntado aos autos a notificação.

Está consignado nos autos, fls. 129, a prolação de Acórdão pela TFR3 dando provimento a apelação e remessa oficial.

A empresa foi cientificada deste acórdão e instada a promover o depósito recursal, fls. 130 a 133.

A diligência foi cumprida com a juntada de duas notificações DEBCAD's 35.240.644-5 e 35.240.640-2, que se encontravam na E. Procuradoria Federal, uma vez que estavam em fase de execução judicial.

O autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, sem o depósito prévio, fls. 138 e 139.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O presente recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi comunicado da decisão de primeiro grau, em 23/09/2003, AR, de fls. 57, tendo sido apresentada a petição de interposição do Recurso Voluntário, as fls. 59 a 64, acompanhada dos documentos, de fls. 65 a 79. O despacho, de fls. 80, notícia que o recurso é tempestivo e o de, fls 80 e 18 e 139, que o contribuinte não promoveu o depósito recursal de 30% da exigência fiscal.

Inicialmente, tratarei da questão do depósito recursal, uma vez que a tempestividade já ficou comprovada.

Quanto ao depósito recursal, ainda, que necessário a época da impetração, hoje este não mais vige, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002. Neste diapasão apresenta-se, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária, fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem. Não fosse esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

Assim, tem-se no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, senão que se veja:

***RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.***

*(RE 389383, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007*

*PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDDT n. 144, 2007, p. 235-236.*

(grifos do subscritor).

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. Desta forma, e tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica admito o presente recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No que tange a alegação de nulidade por ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 9º do Decreto 70.232/72 e necessidade de reforma da decisão *a quo* por não enfrentar os argumento da impugnação em razão desses requisitos. Tal alegação não merece prosperar. A uma, porque o Decreto 70.235/72 à época da realização do presente lançamento só era aplicável ao caso de forma subsidiária, ou seja, só aquilo que não disciplinado de forma expressa na legislação do processo administrativo fiscal previdenciária seria por aquele decreto regulado. A duas, porque o artigo 33, da Lei 8.212/91 c/c os artigo 245 e 293, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 cuidavam dos requisitos do auto de infração. A decisão de primeiro grau é claro ao citar a legislação de regência.

O agente autuante descreveu os fatos com clareza e de forma detalhada em seu Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 02, onde esclarece, também, os documentos em que se lastreou para apurar os valores e a base de cálculo, tais como a folha de pagamento fornecida pela empresa, juntando, ainda, as fls.07, Relatório Totais de Vínculos e Massa Salarial – GFIP, obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que é alimentado pelas informações mensais apresentadas pelo próprio contribuinte. Assim sendo, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa por se basear o auto em meras alegações, infundadas suposições e frágeis indícios, haja vista que as informações foram obtidas nos documentos da própria empresa e nos sistemas alimentados por suas declarações.

Como esclarecido acima o agente autuante provou de forma clara e cristalina os elementos em que se baseou. Ficou demonstrado que havia divergência entre a folha de salários paga e as remunerações declaradas em GFIP, o que atraía a incidência do artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91. Não houve a alegada violação ao direito de defesa, pois o auto foi lavrado com todos as formalidades exigidas na legislação de regência. Inexistente qualquer vício não a nulidade a ser considerada.

Asseverou-se linhas acima que o presente auto não é regido pelo Decreto 70.235/72 de forma direta, mas apenas de forma subsidiária, não sendo os requisitos deste matéria a ser apreciada na égide desta norma, mas sim da Lei 8.212/91 e do Decreto 3.048/99.

A autoridade julgadora de primeira grau em sua decisão, de fls. 65 a 70, na parte denominada decisão, abordou os argumentos da impugnante em dezesseis item e subitens refutando os pontos levantados pela empresa. Declarando ao final do documento a quantum da dívida apurada.

O pedido de perícia nos termos do artigo 7º, § 1º deve ser indeferido, caso não preencha os requisitos legais foi o que ocorreu no presente caso, além do que tal perícia de mostra desnecessária, pois os valores lançados formam obtidos nos documentos da empresa e

no banco de dados oficial alimentado pelas declarações da empresa. Aliás, é isto que pensa os nossos tribunais:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS – POSSIBILIDADE – AÇÃO CONSIGNATÓRIA – PARCELAMENTO DO TRIBUTO – INVIABILIDADE – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PARCELAMENTO DO DÉBITO – ART. 138 DO CTN – INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA – RESOLUÇÃO 31/00 DO CONFAZ – INVIABILIDADE DE EXAME. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Considerando a convicção formada pela Corte de origem, no sentido de que a importância devida pela recorrente resta definitivamente comprovada através das CDAs relativas a ICMS informado pelo contribuinte e acréscimos decorrentes do inadimplemento constantes do próprio título, a pretendida dilação probatória revela-se absolutamente desnecessária, competindo ao julgador, nessas hipóteses, indeferir a diligência (CPC, art. 130, c/c o art. 420, parágrafo único, inciso II). 3. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. 4. A recorrente não indicou qual o dispositivo da Lei Complementar n. 24/75 foi violado, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. 5. No que concerne à suposta violação da Resolução n. 31/00 do CONFAZ, é inviável o trânsito do recurso especial, por não inserir o ato normativo da espécie no conceito de "lei federal", na forma preconizada pelo art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 200800730992, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2008)*

*HABEAS CORPUS. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE ABSOLVIDO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR E NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. 1. Diante da notícia de que um dos pacientes foi absolvido na ação penal de que aqui se cuida, o writ mostra-se prejudicado quanto a ele. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial*

*do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o deferimento de prova pericial e de diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção. 3. **Não há que falar em cerceamento de defesa se o indeferimento da realização da perícia está suficientemente justificado, de forma razoável, notadamente pela possibilidade de a defesa produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a prática do delito, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal.** 4. Habeas corpus julgado prejudicado quanto a a Flávio Antônio Bonet e denegado em relação a Cezar Antônio Bonet.  
(HC 200601141456, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008)*

(grifo neste documento)

A reabertura de prazo de prazo de defesa só se mostra tangível, quando há prejuízos para defesa e esta foi apresentada dentro das formas e no tempo estipulado em lei, não havendo motivos para tal concessão.

A multa foi aplicada dentro do que determinado na lei, pois o artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91 determina que o valor da multa é 100% do valor omitido. No entanto, no parágrafo 4º, deste artigo fica estipulado uma teto máximo de multa a ser aplicado. Assim, da planilha, de fls. 03, Relatório Fiscal de Aplicação das Multa, somando-se a contribuição não declarada nas competência 01 a 05/1999 ter-se-ia o valor de R\$ 25.918,06 e a multa aplicada obedecendo o limitador foi de R\$ 8.278,60, ou seja, a multa foi reduzida em 68% do valor das contribuições não declaradas.

E, ainda, que tivesse sido a multa fixada em patamar de cem por cento tal situação é considerado possível e constitucional pelos tribunais pátrios, veja-se a decisão:

*7. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 75%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). (AC 00039920320044047009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010)*

(grifo nosso)

Processo nº 18108.001304/2007-36  
Acórdão n.º **2803-00.485**

**S2-TE03**  
Fl. 148

---

Mas não foi isso que ocorreu, pois a multa foi aplicada em patamar bem abaixo do que realmente não declarado. Como supramencionado. Não havendo assim o alegado caráter de confisco da multa.

Desta forma, não há razão para dar provimento ao recurso, reforma a decisão *a quo*, ou cancelar o AI.

### **CONCLUSÃO**

Destarte, com esses argumentos e teses expostas acima voto por **CONHECER DO RECURSO** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

## Voto Vencedor

Conselheiro – Gustavo Vettorato

Em face da vista dos processo, declaro que concordo com o voto do Relator, com exceção do seguinte aspecto:

Questões de Mérito – Redução de Multa

Ao se verificar a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV, §§3º e 5º, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Medida Provisória n. 449/2008, deve-se atentar às alterações legais implementadas por esta e sua lei de conversão (Lei n. 11.941/2009), que revogou os parágrafos e incluiu o art 32-A, I,. Recentemente, as normas sancionatórias relativas à GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, e provavelmente beneficiam a Recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, *in verbis*:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*



Processo nº 18108.001304/2007-36  
Acórdão n.º **2803-00.485**

**S2-TE03**  
Fl. 151

---

favorável ao contribuinte em relação à aplicação do art. 32, IV, § 5º, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Medida Provisória n. 449/2008.

Isso posto, voto por conhecer o presente Recurso Voluntário, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido apenas para reformar o lançamento no que tange a aplicação da sanção que deve ser regida pela multa estabelecida no artigo 32-A, I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte em relação à aplicação do art. 32, IV, § 5º, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Medida Provisória n. 449/2008.

(Assinado digitalmente).

Conselheiro – Gustavo Vettorato.